



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Câmara
Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

LEI Nº 699/99, DE 02 DE JULHO DE 1999.

Estabelece as Diretrizes Orçamentarias para
Exercício Financeiro do Ano 2000 e dá Outras
providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., faço saber que a
Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento à Lei Orgânica Municipal, as diretrizes
orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I** – As prioridades e metas da Administração Pública;
- II** – As diretrizes gerais para elaboração do orçamento municipal e suas alterações;
- III** – As disposições em relação às despesas com o pessoal e encargos;
- IV** – As alterações na legislação tributária municipais.

Parágrafo Único – As diretrizes desta lei abrangerão todas as unidades organizacionais
indireta.

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal para o exercício financeiro de
2000:

- I – Educação** – dando destaque especial ao Ensino Infantil e ao Ensino
Fundamental;
- II – Saúde** – dando ênfase à melhoria das ações preventivas de saúde, bem com à
construção de redes de esgotos e saneamento básico;
- III – Assistência Social** – dando prioridade à construção e melhoria de casas
populares;
- IV – Agricultura** – dando destaque à implantação de programas de assistência ao
pequeno agricultor;
- V – Turismo** - visando a geração de empregos e rendas;
- VI – Urbanismo** – com prioridade aos serviços de calçamento, construção de linhas
d'água e esgotos, construção de praças, parques, jardins e melhoramento de prédios
públicos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

VII – Transporte – construção e melhoria de estradas vicinais;

VIII – Administração – procurando melhorar o nível de eficiência da Administração e seus servidores.

§ 1º – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os demais projetos, não podendo suas obras serem paralisadas sem a apresentação de um motivo de força maior que justifique o fato.

§ 2º – Os pagamentos de pessoal, obrigações sociais, dívida fundada e sentenças judiciais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - As prioridades constantes do artigo terão recursos alocados no orçamento para o exercício financeiro de 2000, observadas as metas que integram o Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 4º - O Poder executivo poderá firmar convênios com órgãos governamentais e não governamentais para desenvolvimento de programas sociais.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária obedecerá às disposições da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, observadas os principais da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade e equilíbrio.

Art. 6º - A estimativa da Receita e a fixação da Despesa serão feitas a preço de julho do corrente ano, observando-se a tendência do exercício.

Art. 7º - As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal, suas despesas para o exercício de 2000 a preço de julho de 1999, em R\$. (real), não sendo permitido outro referencial, e encaminharão as referidas projeções ao Executivo até 15 de agosto do ano em curso, a fim de ser elaborada a proposta orçamentária.

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente do município, consoante disposto no artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82, 27 de março de 1995.

§ 1º - Define-se como receita corrente, para efeito dos limites deste artigo, o somatório das receitas de igual denominação, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido por este artigo abrange os dispêndios com o pessoal e encargos dos poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º - O Poder Executivo somente repassará recursos ao Poder Legislativo destinados a pagamento e subsídios de Vereadores até o limite de 5% (cinco por cento) da receita



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARECHAL
DEODORO**
ADMINISTRAÇÃO JOÃO LIMA

Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº
Fones: 263-1406 / 263-1365
263-1486 - Fax: 263-1350
Cep: 57.160-000 - Marechal Deodoro - AL.
C.G.C. 12.200.275/0001-58

orçamentária, excluídas aquelas oriundas de convênios, operações de crédito e alienação de bens móveis e imóveis.

Art. 10 – O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais no desenvolvimento de ensino, consoante dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 11 – O Poder Executivo terá como prazo 30 de outubro de ano em curso para encaminhar a proposta orçamentaria para apreciação do Poder Legislativo, tempo suficiente para elaboração do citado Projeto de Lei em acordo com os índices estabelecidos pela União e Estado.

Art. 12 – Caso o Projeto de Lei não seja apreciado no prazo regulamentar, ficam autorizados os Poderes Executivo e Legislativo a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (um doze avos) do projeto em tramitação.

Art. 13 - - Qualquer alteração na legislação tributária obedecerá aos princípios da anterioridade, da legalidade, da capacidade contributiva e da progressividade.

Parágrafo Único - qualquer alteração no Código tributário deverá ser proposta pelo Executivo ao Legislativo até o final do presente exercício financeiro.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARECHAL DEODORO, 02 DE JULHO DE 1999.


JOÃO LIMA DA SILVA
PREFEITO